



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 135/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 135/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007168/2023.45

AUTUADO: M L ARAÚJO ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.028850-6

CNPJ: 23.246.643/0001-15

ENDEREÇO: Rua Cícero Corrêa de Melo Filho, 1853, Quadra 008, Lote 0174, Sala 01, Bairro: Caranã, Boa Vista/RR, CEP: 69.313 – 592 (FAC ATUALIZADA)

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – ST NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO E NÃO RECOLHIDOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS CARVALHO.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS/ST, NO PRAZO REGULAMENTAR, RETIDO NA ENTRADA, ESCRITURADO E DECLARADO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO NO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL (DSOT) – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO 37073/2023 – INTIMAÇÃO POR EDITAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 37073/2023, em desfavor do contribuinte M L ARAÚJO ME, inscrição estadual 24.028850-6 e CNPJ 23.246.643/0001-15, imputando-lhe a infração de " falta de pagamento de ICMS – ST, no prazo regulamentar, nas operações de entrada, escriturado e declarados." (Ep. 8924480, fls.01/04).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea "a" da Lei N.º 059/93, qual seja - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$ R\$51.224,28 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo R\$26.679,31 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e

trinta e um centavos) a título de imposto, R\$13.339,66 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de multa e R\$11.205,31 (onze mil, duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

- 1 – Auto de Infração 37073/2023 (Ep. 8924480, fls. 01/04);
- 2 – Relatório de Diligência da Ordem de Serviço 826/2023 (Ep. 8925017);
- 3 – Edital de intimação para regularização de pendências constantes no DSOT e cópia do DSOT (Ep. 8925121);
- 4 – Edital de intimação do Auto de Infração 37073/2023 (Ep. 8925420);

A autuada foi regularmente notificada por edital para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 8925420). Não apresentou defesa nem pagou o crédito tributário, sendo declarada revel (Ep.9173752).

O processo foi remetido pela Agência Especial de Rendas de Boa Vista -AERBV ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 84 (Ep. 917347) que também juntou a Ficha de Atualização Cadastral (FAC) do sujeito passivo atualizada (14544631)

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 292 (Ep.19248967).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 826/2023, cujo escopo era verificar a solicitação de baixa de inscrição cadastral com Movimento da empresa ML ARAUJO ME (Ep. 8925).

Durante o procedimento de fiscalização, após análise da documentação o auditor fiscal verificou a existência no Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias – DSOT débito referente à nota fiscal 41.996. O contribuinte foi intimado do débito (Ep. 8925121) porém não manifestou-se ou efetuou o seu pagamento, tendo então sido lavrado o Auto de Infração 37073/2023.

A infração imputada ao sujeito passivo foi “falta de pagamento de ICMS – ST nas operações de saídas interestaduais retidos e não recolhidos nos prazos regulamentares, previsto no artigo 69, I, “c” da Lei 59/93 e decorreu da violação dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR.

Art. 69. *O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

1. *falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;*

(.....)

Art. 734. *O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:*

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Parágrafo único. *Na hipótese do inciso II, os bancos deverão repassar os valores arrecadados, na forma estabelecida em convênio específico, desde que os recursos estejam disponíveis ao Estado beneficiário até o terceiro dia útil após o efetivo recolhimento.*

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

(....)

Dessa forma, após a análise do processo, entendo que a infração imputada ao sujeito passivo ocorreu.

O cerne da infração é a existência de débito de ICMS - Substituição Tributária, em relação ao contribuinte, que não foi pago no prazo previsto na legislação tributária e, identificar quem é o sujeito passivo da obrigação tributária. E isto foi demonstrado no lançamento de ofício.

O representante fazendário trouxe documento (DSOT, Ep. 892017) que aponta claramente que, no momento da fiscalização, havia débito referente à nota fiscal 41.996 que não fora pago no prazo regulamentar e, mesmo depois de intimado para regularizar, não o fez.

Dessa forma, está devidamente caracterizada a materialidade da infração à legislação tributária prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 69 da Lei 59/93, e assim procedeu com correção o auditor fiscal ao efetuar o lançamento de ofício.

O sujeito passivo foi corretamente eleito, vez que era o ora autuado quem estava obrigado a pagar o tributo.

A base de cálculo utilizada está de acordo com a lei, qual seja, o valor do imposto não recolhido.

A multa aplicada, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE 582461/SP) e decisão do Conselho de Recurso Fiscais do Estado de Roraima, não tem caráter confiscatório.

Assim, o Auto de Infração 37073/2023 obedeceu todos os elementos traçados pelo artigo 142 da Lei 5.172/65 (Código Tributário Nacional).

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 19226180) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Falta de pagamento de ICMS – Substituição Tributária, no prazo regulamentar, retido na entrada, escriturado e declarado, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil. No mérito **julgo procedente o Auto de Infração nº.37548/2023** decidindo pela manutenção da cobrança do crédito tributário constante no lançamento inicial, no valor de R\$ R51.224,28 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 29/10/2025, às 14:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19882327** e o código CRC **8E3AA3E7**.